HABEAS CORPUS Nº 511.090 - RS (2019/0142435-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ALINE CORRÊA LOVATTO - RS043217 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MAICON LIMA FREITAS (PRESO)

DECISÃO

O paciente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Agravo em Execução n. 0380203-36.2018.8.21.7000, em que foi **cassado o reconhecimento da remição de 49 dias de sua pena**.

Consoante descrito no acórdão inquinado coator, o Juízo singular "declarou a remição de 49 (quarenta e nove) dias da pena de MAICON LIMA FREITAS, referente ao período de trabalho no estabelecimento carcerário exercendo as funções de 'faxina no pátio de recreação' e de 'auxiliar de plantão de galeria'" (fl. 70).

Todavia, o Tribunal local apontou que "a prestação de serviço pelos condenados em regime fechado e semiaberto depende, além de aptidão, disciplina e responsabilidade e cumprimento de fração mínima da pena, da viabilidade de controle estatal por meio de vigilância. [...] **A concessão do benefício, portanto, está condicionada à certeza quanto à consumação do trabalho e à sua comprovação, pois o nosso ordenamento não ampara a figura da remissão ficta**" (fls. 71-72, grifei).

A partir de tal premissa, concluiu que,

> [...]
> Na hipótese, o administrador do estabelecimento carcerário, por meio de atestado de efetivo trabalho (fl. 09), certificou que o reeducando exerceu atividade laboral na função de "faxina no pátio de recreação, no período compreendido entre 18.04.2018 e 15.04.2018, e de "auxiliar de plantão de

> galeria", entre 16.05.2018 e 25.06.2018, totalizando 49 dias. **O referido documento, no entanto, não traz qualquer informação acerca da carga horária do trabalho desempenhado, tampouco especifica quais foram as atividades desenvolvidas pelo detento e se estas ocorreram de forma supervisionada, sob a fiscalização do órgão de execução**.
> Sendo assim, tenho que não há nos autos elementos de prova hábeis a demonstrar, com segurança, que o apenado faz jus à remição ora debatida pois, para tanto, é imprescindível existir comprovação em relação às especificidades das atividades desempenhadas, a jornada de trabalho cumprida pelo detento e o atendimento às finalidades educativa e/ou produtiva do labor [...] (fl. 72, destaquei).

Dessa forma, percebe-se que a Corte de origem salientou a impossibilidade de se aferir em que condições foi prestado o trabalho, **dado que o atestado de efetivo trabalho não traz sequer informações acerca da carga horária laborada**. A esse respeito, ressalta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "[n]ão basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição, **sendo fundamental que a atividade atenda as exigências de jornada mínima, bem como de finalidade educativa e produtiva**" (**AgRg no HC n. 485.537/RS**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 3/4/2019, sublinhei).

No mesmo sentido:

> [...]
> 4.O entendimento nesta Quinta Turma está a se delinear no sentido de que **não havendo comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade**.
> 5. Não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição, sendo fundamental que a atividade atenda às exigências de jornada mínima, bem como atenda à finalidade educativa e produtiva.
> 6. Habeas corpus não conhecido (**HC n. 499.465/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 27/5/2019, grifei).

Ademais, para se infirmar a interpretação apresentada pelo Tribunal *a quo* acerca dos requisitos para caracterização da continuidade delitiva, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, é necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que evidencia a **impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no *writ*.**

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** este habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**